

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Torna obrigatória aos estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores a comunicação ao consumidor sobre a necessidade de registro, licenciamento e autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao consumidor, pelos estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores, da necessidade de registro, de licenciamento e de autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores ficam obrigados a informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, sobre a necessidade de registro, de licenciamento e de autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a circulação em vias públicas.

Parágrafo único. Considera-se ciclomotor, para os fins desta lei, o veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna ou de propulsão elétrica, com limites de cilindradas, potência e velocidade definidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nas normas regulamentares expedidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º A comunicação ao consumidor, na forma desta lei, deve conter, no mínimo, alerta sobre a necessidade de:



I – registro do veículo ciclomotor junto ao órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito competente;

II – licenciamento do veículo ciclomotor, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

III – autorização para condução em vias públicas, expedida pelo órgão do Sistema Nacional de Trânsito competente;

IV – observância, pelo condutor, dos itens e procedimentos de segurança previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos regulamentos de trânsito vigentes.

Parágrafo único. A comunicação ao consumidor deve ser realizada por escrito e em instrumento apartado, de modo que se assegure a ciência inequívoca das informações nele contidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de demais penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que muitos ciclomotores não estão emplacados. Tais veículos, nessas condições, circulam por toda parte nas vias públicas do nosso país, e não é difícil encontrar notícias de mortes provocadas pela sua utilização em desconformidade com as normas de trânsito.

Entendemos que uma lacuna normativa que dificulta a solução imediata para esse problema consiste na ausência de uma determinação legal que imponha aos estabelecimentos que comercializam esses veículos o dever de alertar os adquirentes sobre a necessidade de registro, de licenciamento e de autorização para a sua condução, assim como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas.



Muitos consumidores adquirem ciclomotores sem conhecer essas obrigações legais e regulamentares, o que pode resultar em infrações de trânsito e acidentes fatais. Vidas não deixarão de serem ceifadas enquanto não houver a devida normatização desse dever de informar.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo assegurar que o consumidor final seja informado das exigências legais para a circulação de ciclomotores, além de promover a conscientização dos proprietários e condutores desses veículos sobre os requisitos para a segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12397

